

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak; Aires Jose Rover; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-592-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito, e o Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias" é um exemplo vivo desse compromisso. Nesta edição, o evento destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pela presença de renomados professores pesquisadores em instigante debate com seus alunos de pós-graduação.

Como de praxe, houve uma diversidade muito grande de temas e abordagens. Numa tentativa de dar unidade temática e facilitar a compreensão dessa complexa teia de inovações, os coordenadores organizaram os artigos desta publicação em três grandes grupos de reflexão.

O primeiro bloco abordou o tema da "Inteligência Artificial, Viés Algorítmico e Responsabilidade Tecnológica". As reflexões apresentadas neste eixo evidenciam a tensão constante entre a rápida expansão da inteligência artificial - que transforma desde o papel da advocacia e o uso de "smart contracts" até a governança das plataformas digitais - e os profundos riscos sociais intrínsecos a essas tecnologias. Os debates trouxeram à tona denúncias contundentes sobre o racismo estrutural e algorítmico, demonstrando como projetos de cidades inteligentes e ferramentas de reconhecimento facial podem operar sob uma lógica de necropolítica se não houver um olhar crítico. Consequentemente, os pesquisadores debruçaram-se sobre a urgência de estabelecer novos marcos de regulação, modelos de responsabilidade civil e robustos mecanismos de "compliance" e segurança da informação para frear a discriminação e garantir proteção contratual.

destaque para a urgência de uma identidade digital segura e a afirmação de um Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ambiente virtual.

Por fim, o terceiro bloco englobou "Direitos Humanos, Processo Judicial, Economia Digital e Governança Institucional". Este eixo refletiu de forma abrangente as complexas interseções entre a Revolução 4.0 e a proteção da dignidade humana. Foram problematizados fenômenos contemporâneos alarmantes, como a precarização das relações na "gig economy", o abandono parental no ambiente virtual e a violação do direito ao esquecimento infantil decorrente do "oversharenting". Em paralelo a essas vulnerabilidades, os estudos investigaram a modernização das estruturas institucionais e econômicas. Discutiu-se desde a responsabilidade civil frente à tokenização e financeirização de terras no agronegócio, até o esforço contínuo para democratizar o sistema de justiça. Para isso, foram apresentadas análises valiosas sobre a implantação municipal do processo eletrônico, a aplicação do "design thinking" no direito e o aprimoramento da transparência e da participação democrática sob a ótica do direito comparado.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das respostas que o Direito precisa dar a uma realidade em constante e veloz transformação.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, expressando imensa gratidão pela participação dos autores pesquisadores desta edição.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover, Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. .Rubens Beçak, Universidade de São Paulo - USP

O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À EXPLOSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE ROLE OF LAWYERS IN THE FACE OF THE EXPLOSION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Francisco De Assis Lima Filho

Resumo

O presente artigo analisa o papel do advogado diante da crescente expansão das tecnologias de inteligência artificial no âmbito do Judiciário brasileiro e da prática jurídica contemporânea. Parte-se da premissa de que a digitalização dos processos judiciais, aliada ao uso intensivo de sistemas automatizados de triagem, classificação e apoio à decisão, vem alterando significativamente a dinâmica de funcionamento dos tribunais e a atuação dos profissionais do Direito. O estudo examina as principais transformações ocorridas nos últimos cinco anos, incluindo a consolidação de mecanismos de julgamento em escala, a valorização de precedentes e a expansão de modelos de resolução de conflitos fora do Judiciário, especialmente por meio de plataformas digitais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de normativos e práticas institucionais, com destaque para iniciativas do Conselho Nacional de Justiça. Como resultado, identifica-se um processo de reconfiguração da advocacia, marcado pela substituição de tarefas repetitivas por sistemas automatizados e pela exigência de novas competências profissionais. Conclui-se, contudo, que, embora a inteligência artificial amplie a eficiência do sistema de justiça, não é capaz de substituir integralmente a atuação humana, especialmente no que se refere à sensibilidade, à empatia e à tomada de decisões complexas. Nesse contexto, reafirma-se a centralidade do elemento humano como componente indispensável à adequada prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Advocacia, Judiciário, Automação, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

frameworks and institutional practices, especially those developed by the National Council of Justice. The findings indicate a process of reconfiguration of legal practice, characterized by the automation of repetitive tasks and the growing demand for new professional skills. However, the study concludes that, although artificial intelligence enhances efficiency within the justice system, it is not capable of fully replacing human action, particularly in aspects involving empathy, judgment, and complex decision-making. In this sense, the centrality of the human element is reaffirmed as an essential component of the administration of justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Legal practice, Lawyers, Automation, Access to justice

1. Introdução

A tecnologia, em especial a vinculada à Inteligência Artificial (IA), ocasionou, em pouco tempo, mudanças profundas em diversas áreas de negócio e acadêmicas e tem feito com que a humanidade se adapte a passos largos a métodos e conceitos disruptivos.¹

Exemplo disso é o recente curta-metragem feito em resposta à seguinte questão: como a arrebatadora história da humanidade se parece aos olhos da inteligência artificial? Extraído da plataforma de vídeos YouTube,² “Era uma Vez I.A. – Inspirado em Yuval Noah Harari” é um curta-metragem experimental apresentando mais de 260 imagens estranhas e espetaculares, geradas por 13 algoritmos de I.A. diferentes. É uma colaboração entre *Sapienship*, *Love Tomorrow*, *AKA De Mensen*, *Once Storytelling*, *No Computer* e... várias máquinas. O curta foi criado originalmente para a Conferência *Love Tomorrow* do festival *Tomorrowland* em julho de 2022. A composição, frise-se, feita por máquinas, é surpreendente. Quatro anos depois, há invenções incríveis totalmente criadas por máquinas.

As possibilidades da IA, Superinteligência e Futuro da Humanidade também podem ser encontrados em excelente entrevista dada por Demis Hassabis, CEO e cofundador da empresa *DeepMind*, a Lex Friedman, cientista pesquisador do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), disponível na mesma plataforma.³

No campo jurídico, é de notável conhecimento que a era digital atingiu em cheio à advocacia e as atividades mais mezinhas realizadas nesse campo profissional.

Desde o início da digitalização de processos judiciais, até os acessos a sistemas informatizados, audiências virtuais, despachos remotos, teletrabalho e muitas outras atividades inerentes ao Judiciário e Tribunais Administrativos, tudo vem sendo impactado fortemente ao longo dos últimos 20 anos pela Inteligência Artificial (IA). A isso o professor Richard Susskind (2019), em obra clássica sobre IAs, chamou de automação.

Não será sobre isso, exclusivamente, que tratará o presente artigo, mas também sobre uma nova era da inserção da Inteligência Artificial nas profissões e seus impactos, em especial, na profissão jurídica da advocacia.

¹ Exemplos dessa evolução podem ser vistos em: <https://mittechreview.com.br/algoritmos-avatares-e-chat-como-a-ia-esta-chegando-ate-nos/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nG9dMHTCKNU>. Acesso em: 03 mai. 2026.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Gfr50f6ZBvo>. Acesso em: 03 mai. 2026.

O objetivo geral é analisar as recentes transformações advindas da Inteligência Artificial e avaliar os impactos no cenário jurídico, em especial no Poder Judiciário brasileiro e na advocacia.

São objetivos específicos identificar as principais mudanças estruturais ocorridas no Judiciário brasileiro nos últimos cinco anos em razão da adoção de tecnologias digitais e a IA, examinar os mecanismos de automação processual, bem como analisar o impacto dessas transformações na atuação profissional da advocacia.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, com o uso de referenciais teóricos e normativos relacionados ao uso da IA no Direito. São utilizadas a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina nacional e estrangeira, bem como a análise documental de normativos e publicações institucionais.

A esse respeito, indique-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu plataforma específica tratando da Justiça 4.0, pública e gratuita, disponível na rede mundial de computadores⁴ e que ajuda bastante a enxergar o Poder Judiciário, no que concerne aos projetos de IA, seus impactos naquele Poder e, por que não, na própria advocacia, que tem uma imensa gama de informações à disposição inclusive para aperfeiçoar a forma de atuação.

Pergunta bastante frequente em qualquer círculo em que se debata a questão é: haverá de fato a substituição de advogados-humanos por advogados-robôs ou *softwares* que potencialmente seriam capazes de substituí-los, e tudo isso no interesse do cidadão-constituinte-consulente que busca soluções, no sistema judiciário, dos conflitos que enfrenta cotidianamente? Outra inquietação na mesma linha: a inteligência artificial veio apenas para auxiliar, contribuir para o aperfeiçoamento, aprimorar os mecanismos de organização, otimização, controle e acesso a processos e procedimentos relativos à Justiça?

Muitas são as especulações sobre o assunto, com resultados diversos, mas o que se questiona é: quais são, de fato, as alterações já ocorridas que extinguem ou reduzem o mercado de trabalho da advocacia? De fato, as prestações de serviços advocatícios serão substituídas integralmente por robôs e máquinas? Qual o verdadeiro impacto das IAs nesse mercado?

Para apresentar breves considerações sobre o assunto, o presente artigo será dividido em duas partes: a primeira destacará as principais mudanças ocorridas nos últimos cinco anos no Judiciário brasileiro e que impactaram na advocacia, aceleradas após a eclosão inesperada

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

da pandemia da COVID 19 no mundo inteiro; a segunda parte destacará qual será o papel (se ainda houver) do advogado em meio a essas transformações ocorridas e o que poderá ocorrer num futuro (bem) próximo.

2. Principais mudanças ocorridas com a inserção das IAs nas atividades do Judiciário e que impactam a Advocacia no pré e pós-período crítico da COVID-19⁵

As transformações vividas hoje são reflexos de mudanças paulatinas – e necessárias – que vêm ocorrendo no mundo dos operadores do direito, em especial na busca de soluções para tornar mais eficaz e célere o processamento de milhares de causas-processos que estão sob a responsabilidade dos tribunais judiciais brasileiros. Os tribunais administrativos também passam pela mesma evolução, tais como o Tribunal de Contas da União, os tribunais de contas estaduais e outras instâncias administrativas. Para além, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dentre outros.

As decisões monocráticas, por si só, são morosas, ora em face da quantidade de processos por juiz, ora em face da capacidade de compreensão e desate de casos por parte de magistrados para suprir a demanda recorrente e volumosa que é levada diariamente para o Poder Judiciário resolver. Mesmo individualmente preparados para o desempenho do seu mister, a cada dia surgem novas situações no âmbito do Judiciário para as quais os juízes, de fato, não estão habilitados integralmente para lidar, como a questão envolvendo bens digitais, *blockchains*, criptoativos, *non-fungible tokens* (NFTs), internet das coisas (IoT), internet do corpo (IoB), entre outras tecnologias recém-criadas ou desenvolvidas.

Apenas a título ilustrativo, a quem pertence, por exemplo, uma página da rede social *Instagram* quando o dono do perfil falece? Aos herdeiros? É possível que esses herdeiros decidam pela exclusão da página da rede? O falecido deve ter deixado algo escrito nesse sentido, como um testamento? E se o falecido for uma figura pública? É possível aos herdeiros privar terceiros de guardar boas recordações da pessoa morta? Essas são apenas questões que começam a surgir com a tecnologia e suas decorrências.

Noutro exemplo: num caso de acidente envolvendo carros autônomos, de quem é a responsabilidade por eventual morte de um transeunte? Do motorista humano, que não controlou o carro? Do motorista robô, que falhou e não evitou o acidente? Do engenheiro projetista do veículo? Do programador do sistema operacional do carro? Do transeunte? Todas

⁵ Refere-se a período pré-COVID-19, no Brasil, ao período anterior a março de 2020. E ao pós-COVID como sendo após dezembro de 2021. Extrai-se, daí, que o período mais crítico da pandemia, ao menos no País, foi de março de 2020 a dezembro de 2021.

essas questões levam a pensamentos os mais diversos sobre como resolver tais situações. E permanecem sem direção concreta ou, ao menos, de maneira relativamente uniforme.

Num recorte necessário, é possível destacar três importantes marcos no ordenamento jurídico que deram início a essas transformações digitais relacionadas à atividade dos profissionais da área jurídica, em especial do advogado: (i) a reunião de processos em temas, com o uso de mecanismos de reunião de assuntos similares ou idênticos para promover julgamento “conjunto” de ações (em *listas* ou em *blocos* ou em *relações*) e a criação de precedentes para julgamentos futuros, também em casos similares ou idênticos; (ii) o incentivo legal para o ajuizamento de ações coletivas, a fim de otimizar os julgados sobre o mesmo tema e, com isso, trazer maior segurança jurídica ao sistema por meio de julgamentos uniformes; e (iii) o incentivo à Justiça multiportas com a criação de mecanismos de soluções de litígios nos tribunais ou fora dele.

No primeiro caso, com a adoção do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário brasileiro – num dos vários sistemas existentes (PJe, PROJUDI, SAJ, EPROC, entre outros) – foi possível classificar e reunir grupos de ações similares ou idênticas para julgamento, uma vez que as características de muitos processos podem se reproduzir com muita facilidade em outros, como é o caso das ações envolvendo planos econômicos (Collor, Verão, *et coetera*), uso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outros temas de massa. Com auxílio da tecnologia, as decisões diárias expedidas pelos tribunais são analisadas e compiladas de forma a criar precedentes e vinculação para julgamentos futuros sobre um mesmo assunto. Isso assegura celeridade e maior segurança ao sistema, pois já se sabe o que o Poder Judiciário pensa sobre o tema, em especial o Superior Tribunal de Justiça, no plano infraconstitucional, e o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal.

O saudoso professor Barbosa Moreira (2005) já tratava da importância da criação da jurisprudência como guia:

Na verdade, a jurisprudência nunca perdeu por completo o valor de guia para os julgamentos. Ainda onde se repeliu, em teoria, a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram na prática a funcionar como pontos de referência, sobretudo quando emanados dos mais altos órgãos da Justiça. Em nosso país, quem examinou os acórdãos proferidos, inclusive pelos tribunais superiores, verificará que, na grande maioria, a fundamentação dá singular realce à existência de decisões anteriores que hajam resolvido as questões de direito atinentes à espécie *sub judice*. Não raro, a motivação reduz-se à enumeração de precedentes. (Moreira, 2005, p. 300)

Além da referência a precedentes, o autor também relembra o impacto da criação das súmulas no Direito Brasileiro, como consolidadora de entendimentos sobre os mais variados assuntos:

A evolução recente do direito brasileiro, no particular, teve marco importante na criação, em 1963, da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF. Inspirava-se ela no propósito de atenuar o crônico problema da sobrecarga de trabalho da Corte Suprema – e, indiretamente, do Judiciário como um todo. Normas regimentais atribuíram efeitos relevantes à inclusão de uma tese jurídica na Súmula. (Moreira, 2005, p. 300).

Aponte-se, apenas como marco de reflexão, que a criação das súmulas, em 13/12/1963, tinha por fator primordial *atenuar o crônico problema da sobrecarga de trabalho da Corte Suprema*. O que se vê até os dias atuais, já com as súmulas implementadas desde então,⁶ em igual ou maior medida, é a mesma sobrecarga.

Na segunda vertente, e na busca dessas inovações que impactassem o julgamento de processos no Brasil, muitos mecanismos foram previstos pelos códigos de processo vigentes para buscar reunir ações judiciais e promover julgamentos coletivos de forma a reduzir o volume de julgamentos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por exemplo, disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei nº 13.105, de 2015), é um dos mecanismos criados em processos cujas controvérsias versem sobre a mesma questão, unicamente de direito, evitando riscos à segurança jurídica. A tese jurídica fixada por meio do Incidente aplicar-se-ia todos os processos individuais ou coletivos que tratassem de idêntica matéria.

O professor Marinoni (2015) destaca a importância de os Incidentes serem divulgados pelo registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tratando inclusive de ilegitimidade constitucional que identificou:

A pedra de toque para a correção da ilegitimidade constitucional, portanto, está no art. 979 do CPC/2015, que adverte que a "instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça". Essa "ampla e específica divulgação e publicidade" deve dar aos vários legitimados à tutela dos direitos em disputa, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de ingressar no incidente para a efetiva defesa dos direitos. (Marinoni, 2015, s.p.)

⁶ Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 03 mai. 2026.

Além deste mecanismo coletivo, outro deles, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) traz a possibilidade de se avocar julgamentos de recursos, processos ou remessa necessária a fim de prevenir possível divergência entre as turmas de um mesmo Tribunal (Fux, 2019, p. 251).

Gaio Júnior (2020), sobre o IAC, aponta que:

O [...] Incidente de Assunção de Competência se presta à virtude de tentar minorar as discrepâncias decisórias quando diante de questão de direito dotada de repercussão social, esta objeto de recurso interposto, cabendo ainda o seu manejo de forma conveniente e preventiva, para fins de evitar possíveis decisões antagônicas sobre uma mesma questão de direito com repercussão social e ainda, como já de muito conhecida no revogado CPC/1973, a interposição do incidente no intuito de compor divergência entre câmaras e turmas de um respectivo tribunal. (Gaio Júnior, 2020, p. 38).

Outro mecanismo não menos importante é a solução coletiva de conflitos que otimizam o tempo do Poder Judiciário com soluções, igualmente coletivas, sobre um mesmo tema, até porque, de acordo com Mendes e Silva (2017):

[...] a solução coletiva de conflitos não é uma preocupação recente na história do direito processual e decorre de uma modificação no cenário das relações jurídicas, que não se restringem mais a relações estritamente individuais”. (Mendes e Silva, 2017, p. 129).

Os autores citados destacam ainda outro importante papel nas ações coletivas, qual seja, a de funcionar de forma corretiva em relação a empresas que infringem direitos protetivos, com a imposição de multas elevadas como forma de evitar novas infrações. Uma mesma empresa pode, hoje, numa única ação de marketing, por exemplo, ou de tratamento pós-venda, ferir o direito de inúmeros clientes ou, até mesmo, para pessoas indeterminadas. É como dizem:

O papel das ações coletivas vai além de assegurar a reparação dos danos para todos os lesados, ou, pelo menos de uma quantidade significativa de vítimas, pretendendo fazer cessar o dano e alterar a postura nociva à sociedade. Permite, ainda, um ganho pela correção na postura das empresas, que, considerando os impactos de uma condenação em um processo coletivo em seu balanço, de terem de indenizar essa quantidade significativa de vítimas, acabarão compelidas a uma correção na sua atuação, de forma que passe a respeitar as normas de direito material. (Mendes e Silva, 2017, p. 137).

Ante a essa nova realidade de julgamentos de demandas coletivas, as ferramentas de automação são fundamentais. Mas é ineludável questionar: como os Tribunais se adaptaram a esse novo cenário?

Em publicação do CNJ sobre a aplicabilidade prática das IAs no Direito, é possível destacar quais as ferramentas tecnológicas usadas para priorizar a celeridade das tramitações processuais:

Com as ferramentas tecnológicas que priorizam a célere tramitação de processos, destacam-se:

- a) formato padronizado de questionários eletrônicos desenvolvidos pelo STF e pelo STJ para a triagem de REsp e Rex em etapa prévia ao registro ou distribuição aos respectivos Presidentes e Ministros;
- b) o sistema Victor de Inteligência artificial do STF que realiza atividades de ocrização de documentos, com a transformação de imagens em textos, classificação de documentos e a identificação de processos com a mesma questão jurídica de processos submetidos ao rito da repercussão geral; e
- c) o protótipo Sócrates do STJ que possibilitará, entre outras funcionalidades a extração de informações estruturadas sobre controvérsias jurídicas veiculadas nos processos.

Nesse contexto o Sistema Processual Brasileiro foi sendo modificado desde os anos 90 e 2000 para retirar a obrigatoriedade de se repetir em decisões já tomadas para casos futuros idênticos.

Assim, a repercussão geral se destacou por ser uma medida processual eficiente na seleção de recursos aptos para formação de precedentes em recurso extraordinário, consolidando-se durante esses quatorze anos de existência do requisito em um procedimento prático responsável por encerrar discussões jurídicas na Suprema Corte com julgamentos que “moldem o ordenamento jurídico objetivamente considerado” na exata medida buscada pela Comissão de Juristas responsável pela formação do CPC de 2015, cuja presidência foi exercida pelo Ministro Fux. (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2022, p. 277).

Nesse sentido, o uso de ferramentas de IA traz uma rapidez que as mãos humanas não alcançariam em curto período de tempo, o que permite otimizar dados e tempo de forma espetacular. Não há como negar. Organizar, fisicamente, mil processos físicos por assunto é muito mais penoso que organizar mil processos eletrônicos por tema utilizando-se de mecanismos de IA. É possível realizar essa tarefa em poucos segundos, a depender da capacidade de processamento da tecnologia.

Por fim, no terceiro flanco desta análise, além das ferramentas já citadas, outro mecanismo que vem ganhando cada vez mais espaço é o da Justiça multiportas (Sander, 1979)⁷, com a possibilidade de adoção de mecanismos diversos para a solução dos litígios por meio da tentativa de acordos, mediações, conciliações ou arbitragem, dentro ou fora do Poder Judiciário.

Um desses mecanismos, largamente utilizado, é o de *on line dispute resolutions* (ODR), principalmente em compras realizadas virtualmente. A parte prejudicada, no caso, pode

⁷ O professor Frank Sander foi o primeiro a propor que os Tribunais deixassem de ser uma via que oferecesse apenas um método de resolução de litígios (a jurisdição) e se tornasse um “*locus*” no qual seria oferecido às partes uma multiplicidade de mecanismos para a solução da controvérsia. Essa ideia foi posteriormente denominada “justiça multiportas”.

acionar determinada plataforma digital (como o consumidor.gov⁸ ou o Reclame Aqui⁹, dentre outras) e buscar resolver a pendenga diretamente com o responsável, sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Sobre tais métodos de resolução de controvérsias, exemplificam os professores Fux e Bodart que:

Basta pensar nas questões de disputa de domínios na rede mundial de computadores, nas relações comerciais dos influenciadores digitais, na propriedade intelectual sobre modelos de sítios eletrônicos e na difusão das chamadas *fake news*. Ao mesmo tempo, contudo, a rede ocasionou o surgimento de novas plataformas para a solução consensual de controvérsias, como o emprego de algoritmos que detectam os interesses envolvidos e formulam propostas de solução. São os chamados métodos de resolução de controvérsias *on line* (*on line dispute resolution* ou *ODR*), que eliminam custos de transação e permitem a solução de lides em escala, evitando o ajuizamento de demandas perante o judiciário. (Fux e Bodart, 2021, pp. 82-83).

Esse mecanismo tem funcionado razoavelmente bem, com forte potencial de expansão. Dados da Justiça em Números 2025 destacam que:

Há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 9 anos na ordem de 52,4%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4,6 milhões, em 2024. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 372,7 mil sentenças homologatórias de acordo (8,9%). (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2025, p. 264)

E é interessante entender o porquê dessas situações. Uma das possibilidades é a existência, *per se*, de outras formas de resolução de conflitos que não o Judiciário, ou seja, as pessoas que contendem estão procurando outros meios de solucionar disputas, como o citado ODR.

De acordo com o modelo tradicional de estudiosos das relações envolvendo Direito e Economia, as partes deixam de fazer acordo não por razões culturais, mas por deixarem de reconhecer essa estratégia como a mais vantajosa. É de escolhas que se trata. E das visões que cada um possui. O professor Daniel Kahneman, por exemplo, descreve que há uma limitação desconcertante da mente humana nessa senda:

⁸ Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1675020497764>. Acesso em: 03 mai. 2026.

⁹ Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

Nossa confiança excessiva no que acreditamos saber, e nossa aparente incapacidade de admitir a verdadeira extensão da nossa ignorância e a incerteza do mundo em que vivemos.

Somos inclinados a superestimar quanto compreendemos sobre o mundo e subestimar o papel do acaso nos eventos.

A superconfiança é alimentada pela certeza ilusória da percepção tardia. (Kahneman, 2012, p. 23).

Um dos sistemas de solução de controvérsias *online* mais conhecido e avançado do mundo é o Tribunal de Resolução Civil (CRT), da Colúmbia Britânica, no Canadá.¹⁰ Lançado em meados de 2016, ele resolve disputas por reivindicações abaixo de CAN \$ 5.000 (cinco mil dólares canadenses), com relação a condomínio, por exemplo, e, mais recentemente, acidentes de trânsito e disputas por lesões de até CAN \$ 50.000 (cinquenta mil dólares canadenses).

O CRT funciona em quatro etapas: primeiro, existe uma ferramenta para ajudar os usuários a entender posições legais, usando um sistema especialista baseado em regras chamado *Solution Explorer*. Isso fornece caminhos guiados através da lei para o perfeito entendimento das partes quanto ao uso do Tribunal. Em seguida, há um serviço de negociação *online* que permite aos usuários tentar chegar a um acordo informal entre eles. Portanto, se a negociação não funcionar, um gerente de caso é disponibilizado para ajudar a facilitar um acordo que pode se tornar, então, uma ordem executiva. Finalmente, se nenhum acordo for alcançado, há um processo de adjudicação: um membro do Tribunal pode fazer uma determinação formal, semelhante a uma ordem judicial, indicando quem tem razão naquele dado caso submetido ao CRT.

A parte mais inovadora do CRT está na primeira etapa: o Explorador de Soluções. Isso ajuda os usuários a diagnosticar seus problemas e fornece ferramentas como modelos de carta para ajudar os usuários a resolver problemas por conta própria.

Esses três importantes marcos no ordenamento jurídico citados, quais sejam, a unificação de processos por tema e de jurisprudência, o incentivo legal para ações coletivas e também o estímulo à Justiça multiportas permitem o cenário atual vivenciado, com plataformas inteligentes procurando solucionar controvérsias em diferentes lugares, com redução de custos e de tempo, funcionando como alternativa aos métodos usuais – lentos e caros – de solução de conflitos no passado.

Mas é preciso avançar mais e mais sem, no entanto, olvidar qual será o papel do profissional da área jurídica, em especial do advogado, nesse contexto.

¹⁰ Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

3. Qual será o papel do advogado em meio às transformações geradas pela IA?

As profissões jurídicas mais conhecidas, notadamente a advocacia, na iniciativa privada, e a magistratura, a advocacia pública, as carreiras dos diversos ramos do Ministério Público e da polícia, no setor público, estão sendo profundamente atingidas pela IA.

Atividades repetitivas, como a seleção de processos, a identificação de temas, a redação de despachos, petições e até mesmo de decisões estão sendo suportadas, em larga medida, por modelos algorítmicos que aplicam o conhecimento armazenado em algum banco de dados ou mesmo disperso na internet. A IA, nesse compasso, é caminho sem volta e já domina há algum tempo tais atividades.

Há alguns anos, o site Jusbrasil,¹¹ por exemplo, surgiu para compilar, no meio jurídico, decisões de tribunais de todo o País, no intuito de informar às pessoas em geral sobre dúvidas jurídicas que eventualmente tivessem, como num caso de divórcio ou envolvendo direito de vizinhança, transformando-se num bem-sucedido modelo de negócios que, atualmente, conecta advogados a pessoas que necessitam de serviços jurídicos.¹²

A cada instante, soluções inovadoras como o Jusbrasil surgem para preencher lacunas que o elemento humano não consegue – por diversas razões – suplantam. E, com isso, o papel dos profissionais da área jurídica fica mais comprometido. Ou deve mudar radicalmente para se adequar a essa nova realidade.

O ChatGPT, por exemplo, um dos muitos mecanismos automatizados de uso da IA disponíveis atualmente, foi lançado em 30 de novembro de 2022¹³ pela empresa OpenAI,¹⁴ em que um dos investidores é a Microsoft,¹⁵ umas das maiores empresas de tecnologia do mundo.

A missão audaciosa da OpenAI é garantir que a inteligência artificial beneficie toda a humanidade.¹⁶ Não é algo singelo. Aliás, bastante ousado e ao mesmo tempo promissor.

Um simples exemplo do potencial de uso desse tipo de tecnologia é explicado pelo próprio Chat, quando perguntado como ele próprio funciona:

P: Como funciona o ChatGPT?

¹¹ Disponível em: [Jusbrasil - Informação Jurídica que Transforma](#). Acesso em: 03 mai. 2026.

¹² Disponível em: [A Jusbrasil é uma startup jurídica. Mas primeiro veio a comunidade e, só depois, o modelo de negócios \(projetodraft.com\)](#). Acesso em: 03 mai. 2026.

¹³ Disponível em: <https://openai.com/about/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

¹⁴ Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

¹⁵ Disponível em: <https://openai.com/about/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

¹⁶ Disponível em: <https://openai.com/about/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

R: O ChatGPT é um modelo de linguagem treinado pela OpenAI, que utiliza inteligência artificial para gerar respostas a perguntas feitas por usuários. Ele é baseado em um algoritmo de processamento de linguagem natural conhecido como Transformer, que permite ao modelo entender e responder a perguntas de forma autônoma.

O ChatGPT foi treinado com milhões de exemplos de texto e conversas na internet, incluindo artigos, notícias, perguntas e respostas, entre outros. Com base nesse treinamento, o modelo é capaz de gerar respostas de forma rápida e precisa a uma ampla variedade de perguntas, cobrindo uma ampla gama de assuntos e conhecimentos.

O funcionamento do ChatGPT é baseado na análise do contexto da pergunta e na busca de informações relevantes na sua base de conhecimento. A resposta gerada é, então, ajustada para ser a mais precisa e relevante possível para a pergunta específica.¹⁷

Quando perguntado sobre o futuro da advocacia na era digital, observe-se a resposta dada pelo mecanismo:

P: Qual o futuro da advocacia na era digital?

R: A advocacia está sendo impactada pela era digital, e é esperado que essa tendência continue a evoluir no futuro. Algumas das tendências incluem:

1. Automatização de tarefas rotineiras: A automatização de tarefas rotineiras, como a geração de documentos e a realização de pesquisas, pode liberar tempo para que os advogados possam se concentrar em questões mais estratégicas e críticas.
2. Acesso à informação em tempo real: A tecnologia permite aos advogados ter acesso a informações em tempo real e aumentar a eficiência na tomada de decisões.
3. Maior colaboração e trabalho remoto: A tecnologia também está permitindo uma maior colaboração entre advogados e equipes, bem como o trabalho remoto, o que pode levar a uma melhor qualidade de vida e flexibilidade para os advogados.
4. Novos modelos de negócios: A era digital está mudando a forma como as empresas prestam serviços jurídicos, como o surgimento de escritórios virtuais e modelos de negócios baseados em tecnologia.

Em resumo, a era digital está transformando a forma como a advocacia é prestada, e é esperado que a tecnologia continue a desempenhar um papel importante na evolução da profissão nos próximos anos.¹⁸

De fato, a automatização de tarefas rotineiras é cada vez mais evidente. Há hoje, por exemplo, empresas que cuidam exclusivamente de mecanismos de busca de decisões judiciais, como o citado Jusbrasil, ou a Juit,¹⁹ dentre tantas outras,²⁰ com o nítido propósito de indicar a pacificidade de determinado tema no Judiciário, ou o contrário, ou tendências sobre esse ou

¹⁷ Disponível em: <https://chat.openai.com/chat>. Acesso em: 03 mai. 2026.

¹⁸ Disponível em: <https://chat.openai.com/chat>. Acesso em: 03 mai. 2026.

¹⁹ Disponível em: <https://juit.com.br/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

²⁰ Diversas empresas que correlacionam direito e tecnologia podem ser encontradas na Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs – AB2L na internet. Disponível em: <https://ab2l.org.br/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

aquele assunto. Quem viveu a busca de decisões judiciais em material impresso, como no antigo Diário de Justiça da União (DJU), ou na Revista Trimestral de Jurisprudência (RTJ) do Supremo Tribunal Federal (STF), ou na Lex Jurisprudência (LEX), sabe do que se está tratando. Diferentemente dos arquivos eletrônicos atuais, as decisões eram fotocopiadas ou recortadas do original para armazenamento em armários ou fichários divididos por tema ou matéria. Era outra realidade. Perdia-se uma infinidade de tempo com isso.

De fato (e a repetição é proposital), também o acesso à informação em tempo real trouxe outra realidade à advocacia, ainda mais em tempos de mudanças tão rápidas como as que vivemos. Mudanças de entendimento no Judiciário – que sempre foi bastante conservador, na tendência de manter a estabilidade do sistema jurídico e, em decorrência, a do social – são cada vez mais frequentes. É possível que um advogado menos atento peticione a busca de determinado direito cujo artigo da lei material foi revogado. Ou o entendimento de determinado Tribunal sobre ele também tenha sofrido recente alteração. E o acesso à informação em tempo real facilitou (ou não!) a vida dos profissionais da área jurídica e evitando o cometimento de equívocos comuns até bem pouco tempo.

De fato, a era digital também possibilitou maior colaboração entre advogados – com o uso de ferramentas como o *e-mail*, o *WhatsApp* ou o *Telegram* – promovendo trocas de experiências, informações, indicações de profissionais, entre outros. Isso não seria possível, com a velocidade proporcionada nos dias atuais, na década de 1980 do século passado, por exemplo. A tecnologia também abriu portas para que a advocacia – ou qualquer outra profissão, diga-se, burocrático-administrativa – pudesse ser desempenhada de qualquer lugar do mundo. Uma petição inicial pode ser redigida em Belo Horizonte ou em Budapeste e ser enviada por *e-mail* ou protocolizada num sistema eletrônico a partir de qualquer lugar que tenha conexão à internet. Do mesmo modo, uma audiência virtual pode ser realizada com um juiz na China, a parte no Brasil e o advogado na Alemanha. Esse fato impactou de veras a atividade do profissional da advocacia.

De fato, novos modelos de negócio surgiram também a partir da tecnologia. É possível levar adiante, hoje, escritórios de advocacia 100% digitais, com baixíssimo custo e alta performance. Basta adotar os mecanismos tecnológicos e as ferramentas adequadas para tanto. O surgimento de diversas empresas que atendem o nicho específico do Direito também pode ser verificado, criando um mercado que antes inexistia. Basta consultar o sítio eletrônico da

Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L) para se verificar a quantidade imensa de empresas que fazem parte desse ecossistema.²¹

Nessa ordem de ideias, é impressionante com a interação homem-máquina tem gerado resultados extraordinários e impactantes. O conhecimento humano tem, nos últimos 50 anos, passado por uma revolução jamais vista. E continuará, num ritmo acelerado, a avançar. Mas há ponderações a considerar.

Vaticinando o futuro, Harari aponta, ao ser perguntado para onde caminhamos, que:

Essa pergunta é realmente incômoda, porque o liberalismo está perdendo credibilidade justo quanto as revoluções gêmeas na tecnologia da informação e na biotecnologia enfrentam os maiores desafios com que nossa espécie já deparou. A fusão das duas áreas pode em breve expulsar bilhões de seres humanos do mercado de trabalho e solapar a liberdade e igualdade. Algoritmos de Big Data poderiam criar ditaduras digitais nas quais todo o poder se concentra nas mãos de uma minúscula elite enquanto a maior parte das pessoas sofre não em virtude de exploração, mas de algo muito pior: irrelevância. (Harari, 2018, p. 15).

Levar à irrelevância milhões, centenas de milhões ou até bilhões de pessoas é rumar na contramão do que seria possível imaginar em face da IA, que, a princípio, deveria contribuir para a evolução humana, e não o contrário. É a intenção, já mencionada, da OpenAI. O mesmo historiador indicou, dois anos antes, que “humanistas evolutivos como Hitler identificavam determinadas nações como os motores do progresso humano e concluíam que elas deveriam esmagar ou exterminar quem se pusesse em seu caminho.” (Harari, 2016, p. 262).

Essa “evolução”, antes no campo humano, hoje no tecnológico, pode levar a consequências ainda pouco conhecidas. Se, no passado, a evolução humanista fez surgir figuras nefastas como Adolf Hitler, a evolução tecnológica fará surgir que tipo de *criatura*? É possível enxergar à frente seis meses, um ano; mas também é possível imaginar que pode haver uma pessoa, um grupo delas, ou até mesmo uma máquina, planejando e programando um futuro próximo que levará a humanidade para outros rumos. Bons ou ruins.

Richard Susskind (2019), deixando o termo “IA” de lado por enquanto, apregoa que (a) os atuais sistemas e as máquinas estão cada vez mais capazes, com aumento exponencial de capacidade de processamento, em cada vez menos tempo; (b) estão assumindo cada vez mais tarefas que antes eram exclusivas de seres humanos; (c) novas tarefas certamente surgirão nos próximos anos; (d) e, apesar de tudo isso, é provável que, com o tempo, as máquinas assumam

²¹ Disponível em: <https://ab2l.org.br/> . Acesso em: 03 mai. 2026.

muitas destas novas tarefas também. Ressignificar o papel do advogado, nesse contexto, parece essencial.

Esse mesmo autor (2019) legou uma obra que buscou compilar grande parte da realidade que se vive hoje. Este livro é leitura obrigatória para advogados e outros interessados em sistemas de Justiça. Tornar o acesso à justiça uma realidade na era digital vai muito além do que tecer meras considerações práticas das funções dos tribunais *online* em pequenas ações civis. Ele levanta (e sugere respostas para) sérias questões éticas relacionadas ao que as máquinas podem fornecer de resultados para a resolução de disputas, compatível com o estado de Direito. Discute, ainda, se o papel dos juízes pode ou deveria ser auxiliado ou suplantado por inteligência artificial. Ressignificar o papel do juiz, também nesse contexto, parece essencial.

4. Conclusão

À guisa de conclusão, verifica-se que a interação entre humanos (homem-homem), numa perspectiva evolucionista radical, levou ao que se assistiu no holocausto na década de 1940 do Século XX. O ser humano é capaz de agir de forma maravilhosa, para o bem. Mas o inverso também é verdadeiro.

A interação homem-máquina começou, na mesma época, a criar soluções mirabolantes para solucionar problemas e até por fim a guerras mundiais, como fez Alan Turing, com a criação de uma máquina que levou seu próprio nome e que poderia realizar cálculos matemáticos complexos para a ocasião, revolucionando a computação.²² Essa interação ainda trará muitos benefícios, mas também malefícios à humanidade.

A terceira onda nessa linha (in)evolutiva é a interação máquina-máquina, sem qualquer interferência humana, capaz de trancar portas automaticamente – impedindo, por exemplo, as pessoas de saírem das próprias casas ou carros – ou abrir comportas de represas, podendo causar também bastante impacto na sociedade tal como se conhece hoje.

É quase inolvidável atentar para essa trajetória *pari passu*, até para que o ser humano possa se adaptar, tanto quanto possível, a essa nova realidade que já se impõe.

Há, em contrapartida, vozes importantes que apontam sentido contrário, indicando que até os proponentes mais entusiasmados da IA concordam que os algoritmos não são, nem serão

²² Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Cultura/noticia/2018/06/17-fatos-e-curiosidades-sobre-vida-do-alan-turing.html>. Acesso em: 03 mai. 2026.

tão cedo, um substituto universal para o julgamento humano. (Kahneman; Sibony e Susteim, 2021, p. 216).

Nessa linha, é possível indicar também que não haverá um substituto universal quanto ao julgamento humano, mas também ao contato humano que, desde os primórdios, é essencial para a própria sobrevivência da espécie. Um exemplo ilustra bem o que se quer dizer. Imagine-se que uma mulher humana (e há que se reforçar o termo, até porque há possibilidade de que se começa a falar em mulheres não humanas, como no filme *Her*, de 2013)²³, em vias de se divorciar, procura um(a) advogado(a) para tanto e, ao relatar todo o contexto que a levou a tomar tal decisão, começa a chorar. Uma máquina seria incapaz de abraçá-la, de confortá-la, de lhe enxugar as lágrimas. Mesmo que um robô o fizesse, a frieza do metal não é capaz de substituir o sangue que corre por entre as veias de qualquer ser humano. Nem de expressar afetividade real.

As atividades privativas de advocacia, quais sejam, a de consultoria, assessoria e direção jurídicas, por exemplo, serão fortemente impactadas pela IA, mas não a ponto de substituí-las por completo.

Em grande medida, a parte consultiva poderá ser substituída por buscadores de internet (como o Google), por chats inteligentes (como o ChatGPT), ou por compiladores de jurisprudências do Tribunais (Jusbrasil, Juit ou outros), tornando a consulta a um advogado, por vezes, totalmente desnecessária. É o que ocorre com a medicina, mas com os riscos inerentes à tomada de decisões sem a consulta a um especialista.

A parte contenciosa também poderá ser substituída por mecanismos de resolução de disputas *on line* (ODR), mas não dispensará a presença, a atuação ou a orientação de um advogado a fim de processar, formalmente, pessoa física ou jurídica que lese o direito de outrem. Essa última parte, pelo menos a curto prazo, deve ser mantida aos cuidados de um profissional da advocacia.

A atual década de 2020 já configura um período de redistribuição de tarefas e oportunidades, em vez de só desemprego. Não só advogados, mas também juízes e outros operadores do Direito, terão a oportunidade de aprender e empreender de modos diversos e com a ajuda de IAs, especialmente em tribunais ou plataformas *online*.

²³ Disponível em: <https://leiturafilmica.com.br/ela-filme/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

Assim como a internet se tornou um caminho sem volta, e dependemos dela para tudo o que fazemos hoje, a evolução dos diversos mecanismos tratados ao longo deste artigo também se tornam cada vez mais um caminho sem volta. Os diversos mecanismos de Inteligência Artificial vieram para ficar. Além, é claro, da criação de outras formas de relacionamento humano e, com elas, as eventuais divergências a serem solucionadas das mais variadas maneiras.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021). *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2022). *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Coord. Valter Shuenquener de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília: CNJ.

FUX, L. (2019). *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense.

FUX, L.; BORDART, B. (2021). *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro; Forense.

GAIO Júnior, A. P. (2020, jan./jun.). Os perfis do incidente de assunção de competência no CPC/2015. *Revista Interdisciplinar de Direito*. Curso de Direito do Centro Universitário de Valença (UniFAA). v. 18, n. 1, pp.35-57.

HARARI, Y. N. (2016). *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras.

HARARI, Y. N. (2018). *21 lições para o século 21*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras.

KAHNEMAN, D. (2012). *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva.

KAHNEMAN, D.; SIBONY, O.; SUSTEIN, C. R. (2021). *Ruído: uma falha no julgamento humano*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva.

MARINONI, L. G. (2015, dezembro). Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. *Revista dos Tribunais*. v. 962.

MENDES, A. G. de C.; SILVA, L. C. P. da. (2017) Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. *Repercussões no novo CPC: processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, Ano 3. N. 1. pp. 127-161.

MOREIRA, J. C. B. (2005). Súmulas, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Temas de Direito Processual*. 9.s. São Paulo: Editora Saraiva. pp. 299-313.

SANDER, F. E. A. (1979). Varieties of dispute processing. *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future*. West Publishing Company.

SUSSKIND, R. (2019). *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press.